



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões
Exercício: 2012
Responsável: Félix Antônio Menezes da Cunha
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00450/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES**, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- 2. APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. RECOMENDAR** à atual gestora, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, que evite a repetição das falhas constatadas, sobretudo aquelas relacionadas às contribuições previdenciárias, e que adote providências visando ao equacionamento dos aspectos sugeridos pelo Órgão Técnico de Instrução.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05606/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o município sob análise possui 6.978 habitantes, sendo 3.332 habitantes urbanos e 3.646 habitantes rurais, correspondendo a 47,75% e 52,25% respectivamente;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 197/2011, de 29 de novembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.553.882,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 145.538,82, equivalentes a 1,00% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.671.820,95, representando 87,07% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.161.273,65, atingindo 90,43% da sua fixação;
- e) as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 297.633,63, equivalente a 2,41% da Receita Orçamentária Total do Município;
- f) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 643.109,64, correspondendo a 4,89% da Despesa Orçamentária Total;
- g) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 02/2008;
- h) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,77% dos recursos do FUNDEB;
- i) as aplicações em ações e serviços públicos de saúde atingiram 16,97% da receita de impostos, inclusive transferências;
- j) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,15% da RCL;
- k) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.040.345,60, correspondentes a 52,92 % da RCL;
- l) a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.091.464,47, correspondendo a 62,13% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 25,59% e 74,41%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- m) o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- n) as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde encontram-se consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;
- o) o Conselho do FUNDEB reuniu-se regularmente no exercício em análise.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em função das quais houve citação ao Gestor.

Após apresentação de defesas, a Auditoria procedeu à devida análise, mantendo as seguintes irregularidades, pelas razões expostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

1) Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/10

A cópia da Lei nº 200/2012, que autorizou abrir créditos suplementares até 60,00% do orçamento, não foi encaminhada junto à PCA/12, descumprindo os Art. 12 e 13 da RN TC nº 03/10.

Em sua defesa o ex-prefeito reconhece a falha, atribuindo-a, no entanto, ao setor contábil. Afirma não caber aplicação de multa tendo em vista que a Auditoria teve acesso à referida lei quando da análise primária da PCA e que não houve embaraço à análise das contas.

O contador anexa certidão das leis aprovadas durante o exercício, na qual consta a Lei Nº 200/2012, já acostada ao processo e colhida pela Auditoria no decorrer da diligência in loco.

A Unidade Técnica observa que os defendentes reconhecem a falha da não apresentação da Lei nº 200/2012 e mantém a irregularidade, por entender que a apresentação fora do prazo não possui o condão de elidir a impropriedade.

2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A irregularidade apontada no relatório inicial diz respeito à inclusão das receitas e despesas intraorçamentárias no montante das receitas e despesas orçamentárias, respectivamente. Foram registradas também divergências em dados do Anexo 17 da PCA da Câmara e o Consolidado pela Prefeitura, bem como dados incorretos de saldo do RPPS. Além disso, a Auditoria constatou a contabilização incorreta dos gastos com "contratação por tempo determinado".

O ex-gestor alega que os valores da Câmara e do Instituto de Previdência foram registrados de acordo com informações repassadas pela contabilidade dos próprios órgãos. Quanto às inconsistências de sua responsabilidade, afirma que as falhas não causaram distorções.

A defesa do contador limita-se a afirmar que a contabilização foi efetuada de acordo com documentos fornecidos pelos balanços dos respectivos entes.

No que se refere à inclusão como Receita Orçamentária da Receita Intraorçamentária, o Órgão de Instrução entende que tal prática descumpra as orientações do Tesouro Nacional, distorcendo o resultado da execução orçamentária. No tocante às informações da Câmara e do RPPS, a Auditoria alega que a defesa não encaminhou cópia dos anexos para comprovar seus argumentos. Quanto à contabilização de despesas com contratação por tempo determinado, a Unidade Técnica entende que o registro como vencimentos e vantagens fixas distorce a realidade, provocando embaraços à fiscalização.

3) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

O defendente alega que inexistente o déficit apontado, uma vez que deixou, em 31.12.2012, R\$ 844.895,79 de disponibilidade na tesouraria da Prefeitura, valor mais do que suficiente para fazer frente ao déficit de R\$ 489.452,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

A Auditoria esclarece que o déficit orçamentário diz respeito ao confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, portanto, o saldo financeiro não pode ser considerado. Acrescenta que houve descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

Por sua vez, o responsável pela contabilidade do município afirma que não existiu déficit orçamentário do poder executivo e sim no Instituto de Previdência do Município.

A Unidade Técnica registra que do total do déficit orçamentário de R\$ 489.452,70, o Poder Executivo contribui com R\$ 460.860,16, o déficit do Instituto Próprio de Previdência foi R\$ 44.328,44 e a Câmara Municipal apresentou superávit de R\$ 15.735,87. O Órgão Técnico salienta que a defesa não considerou em seus cálculos o valor de R\$ 484.765,02, referente às contribuições patronais que deveriam ter sido repassadas para o Instituto Próprio de Previdência.

4) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício

Os defendentes afirmam que, pelo demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII observa-se um déficit financeiro de R\$ 524.953,12, e alegam que o valor existente em 31/12/2012 em tesouraria do Ativo Financeiro, de R\$ 844.895,79, é bem maior, sendo, portanto, suficiente para sua cobertura.

A Auditoria confirma que o Ativo Financeiro do exercício em análise de fato correspondeu a R\$ 844.878,79. No entanto, informa que o município apresentou Passivo Financeiro, no montante de R\$ 1.802.881,98, o que provocou um déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no resultado do exercício.

5) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A falha diz respeito à ausência de contabilização dos precatórios devidos, no montante de R\$ 233.866,23.

A defesa reconhece a inconsistência, registrando que o anexo 14 - BALANÇO PATRIMONIAL e o anexo 16 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA, foram corrigidos com a inserção e contabilização da dívida dos precatórios.

O Órgão de Instrução entende que a apresentação nesta oportunidade de novo demonstrativo consolidado não possui o condão de elidir a impropriedade, haja vista que já houve a análise da prestação de contas anual e que só houve a intenção de correção dos demonstrativos após a Auditoria apontar a irregularidade em seu relatório.

6) Aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhados pelo município, da ordem de R\$ 1.777.939,86, que corresponde a 24,88% da receita de impostos mais transferências

A Auditoria havia registrado uma aplicação inicial de 24,74% da receita de impostos em MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

A defesa alega que o Órgão de Instrução deixou de considerar despesas custeadas com recursos ordinários para manutenção do desenvolvimento do ensino, na ordem de R\$ 9.839,44, e despesas custeadas com recursos da CIDE, no montante de 1.465,00. Com estes acréscimos o percentual passaria para 24,90%, não sendo motivo de reprovação das contas, com base em outras decisões deste Tribunal. Argumenta ainda que nos outros exercícios aplicou um percentual maior que 25%.

O Órgão Técnico acata os argumentos da defesa no que se refere às despesas com MDE pagas com recursos ordinários, no valor de R\$ 9.839,44. No entanto, não considera as despesas com recursos da CIDE tendo em vista que esta receita não compõe a base de cálculo da receita de impostos mais transferências. Após a inclusão do valor de R\$ 9.839,44, as aplicações de recursos em MDE passam a ser da ordem de R\$ 1.777.939,86, que correspondem a 24,88% da receita de impostos mais transferências. Quanto aos argumentos de que nos exercícios anteriores foi aplicado mais do que o mínimo de 25%, a Auditoria posiciona-se no sentido de que este percentual deve ser aplicado anualmente independentemente dos valores anteriores ou posteriores.

7) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

8) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

A Unidade Técnica apontou a ausência de empenhamento e de recolhimento das contribuições patronais no montante de R\$ 642.138,83, sendo R\$ 157.373,78 referentes ao RGPS e R\$ 484.765,05 ao RPPS.

A defesa alega, quanto ao regime próprio, que o Município de Pilões procedeu ao parcelamento do débito previdenciário existente no período de agosto de 2009 até setembro de 2012, não se podendo falar em inadimplência. Acrescenta que inexiste a falha quanto ao não empenhamento, já que todo o débito patronal ao longo do exercício de 2012 foi parcelado. No que tange ao regime geral, afirma que foi pago e empenhado o valor devido, tendo restado apenas e tão somente as contribuições decorrentes da folha atinente ao décimo terceiro e mês de dezembro/2012, cujo pagamento deveria se dá apenas em janeiro/2013.

A Auditoria não acata o argumento relativo a parcelamento do débito por constituir ato a posteriori e causar prejuízos ao município com o pagamento de multas e juros. Quanto ao Regime Geral de Previdência, a Unidade Técnica reforça que em seu relatório inicial apontou as obrigações patronais pagas e argumenta que a diferença verificada não corresponde apenas ao 13º e ao salário de dezembro.

9) Não envio dos balancetes mensais da prefeitura à câmara municipal

O defendente reconhece a falha, registrando que já sofreu punição com o pagamento de multa e bloqueio das contas da edilidade em maio de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

Apesar de já ter sido aplicada multa com relação ao fato, o Órgão Técnico entende que a irregularidade deve permanecer, uma vez que o envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal é uma das obrigações do gestor.

10) Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em resolução do TCE

O ex-gestor informa que recebeu da prefeita eleita apenas o Ofício 001/2012 no qual foi indicado o Sr. Odílio da Silva Coutinho Neto como representante na comissão de licitação. O defendente então nomeou a sua comissão de transição através da Portaria N.: 160/2012 "A" – GAPRE-PMP, publicada no Diário Oficial do Município de 01.11.2012.

A Unidade Técnica afirma que a portaria nº 160/2012, de 01/11/2012 descumpre o estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC Nº09/2012 no que se refere ao prazo de dez dias a contar da homologação do resultado das eleições para nomear a citada comissão e à recomendação de que seja designado pelo menos um membro indicado pelo candidato eleito.

Ao final de seu relatório a Auditoria apresenta ainda como sugestão que seja recomendada à atual gestora, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, a tomada de providências com relação aos seguintes aspectos: conclusão de obra inacabada e com os serviços paralisados (reforma e ampliação da Escola Desembargador Braz Baracuhy); não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; implementação de controle de doações e ajudas, medicamentos e merenda escolar.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0632/14 no qual opinou pela:

- a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, c/c a emissão de DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, Prefeito Constitucional do Município de Pilões;
- b)** Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
- c)** RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Pilões no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;
- d)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, por se cuidar de obrigação de ofício.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos e defesas apresentadas nos autos, passa-se a comentar as irregularidades remanescentes:

No que tange ao envio da prestação de contas em desacordo com a RN TC nº 03/10, a Auditoria, quando da inspeção in loco, teve acesso à documentação que se encontrava ausente à prestação de contas. Não houve, portanto, embaraço à análise das contas. No entanto, cabe recomendação à administração municipal para que observe o disposto nas normas desta Corte de Contas.

Com relação a registros contábeis incorretos e à ausência de contabilização de precatórios, as inconsistências também ensejam recomendação ao gestor e ao setor contábil da edilidade para que observem o disposto nas normas técnicas e que evitem a repetição das falhas.

Quanto ao déficit financeiro, não há informação nos autos com relação às datas de movimentação dos restos a pagar e dos depósitos, não se podendo atestar se o valor do déficit financeiro é proveniente de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício, que foi o último da gestão.

Relativamente às aplicações de recursos em MDE, no entendimento do Relator, o percentual alcançado de 24,88%, corresponde, em valor absoluto, ao mínimo exigido legalmente de 25%. Além disso, em termos monetários o montante da diferença, R\$ 8.682,67, não é representativo, não prejudicando, portanto, as aplicações de recursos em MDE.

No que concerne à questão das contribuições previdenciárias, especificamente com relação ao Regime Próprio de Previdência, o ex-gestor afirma ter realizado parcelamento do débito. Com efeito, consta às fls. 402 a 424 dos autos cópia do Diário Oficial do Município, de 03 de setembro de 2012, contendo a republicação do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários. A Cláusula Primeira do referido documento dispõe que o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilões é credor junto ao Município da quantia de R\$ 1.621.070,97, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas, relativas às alíquotas normais e suplementares, incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, de agosto de 2009 até agosto de 2012, incluindo os 13º salários e a folha dos servidores efetivos em auxílio doença de setembro de 2009 até agosto de 2011. De acordo com o item II, da Cláusula Segunda, o parcelamento será em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ R\$ 27.017,85. O item III da mesma cláusula estabelece que a primeira parcela será paga até trinta dias da data da publicação do Termo.

Anexo ao documento citado encontra-se um Relatório de Auditoria Fiscal Direta, do Ministério da Previdência Social, datado de 06 de julho de 2012, cujo conteúdo encontra-se na íntegra no Processo TC 3163/12 (PCA 2011). Segundo o item 6.6 do referido relatório, o Município já havia firmado Termo de Acordo de Parcelamento, em maio de 2009, referente ao período de fevereiro de 2001 a abril de 2008. No entanto, conforme item 6.7, o parcelamento não estava sendo cumprido pela Prefeitura Municipal. Ainda de acordo com o relatório, item 14.1 a Auditoria concluiu que o Município de Pilões não se apresentava apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, apontando na alínea “a” do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

mesmo item irregularidades relativas a: caráter contributivo, aplicações financeiras e utilização de recursos previdenciários.

Com relação aos parcelamentos, observa-se, de acordo com o SAGRES, que em 2012 foi paga apenas a primeira parcela do termo de setembro de 2012, no valor de R\$ 27.017,85, com data de 03 de outubro. Em 2013 foi paga a importância de R\$ 16.955,45. No exercício de 2014, até junho, encontra-se registrado o pagamento de R\$ 199.771,70. Por outro lado, as contribuições pagas, relativas ao próprio exercício, corresponderam a: R\$ 132.474,90, em 2012; R\$ 419.817,71, em 2013, e R\$ 82.104,22, até junho de 2014.

Pelo exposto, verifica-se que os parcelamentos firmados pelo município não são cumpridos. O ex-prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, honrou apenas a primeira parcela do acordo feito em 2012, deixando de pagar os valores relativos aos últimos meses de sua gestão e também as parcelas do termo de acordo de parcelamento anterior. No primeiro ano da gestão seguinte não se priorizou o pagamento de tal dívida. No segundo exercício da atual gestão, houve um incremento de tais pagamentos. Mas por outro lado, o valor pago relativo às contribuições do próprio exercício, até junho, corresponde apenas a 19,56% do total pago no exercício anterior.

Registre-se também que a Dívida Fundada do Município ao final do exercício importava em R\$ 5.510.770,29, sendo 44,56% desse valor relativo ao IPAM e 49,87% ao INSS.

Ressalta-se, ainda com base no relatório do Ministério da Previdência, que o Instituto de Previdência de Pilões possuía, em dezembro de 2011, um déficit atuarial da ordem de R\$ 12.240.384,20. Para cobertura desse valor foram estimadas alíquotas de contribuição progressivas para os próximos 35 anos, iniciando com 12,45% em 2012 e chegando a 17,37% em 2046. No entanto, segundo o mesmo relatório, item 4.8, "o referido plano de equacionamento, mesmo se aplicado durante o prazo de 35 anos, não amortizará integralmente este déficit."

Na decisão contida na Prestação de Contas da Prefeitura de Pilões, relativa ao exercício de 2011, foi aplicada multa ao gestor, devido ao não pagamento de contribuições previdenciárias, bem como por onerar os cofres municipais pelo pagamento de juros e multa, cobrados em virtude do parcelamento. O prejuízo, no entanto, não se refere apenas ao pagamento de juros e multa. Com a ausência de pagamento das quotas mensais devidas e do parcelamento, o Instituto de Previdência além de ter sua receita de contribuições prejudicada, deixa de ganhar com aplicação no mercado financeiro, comprometendo no futuro seu equilíbrio financeiro e atuarial.

No que concerne ao Regime Geral de Previdência, levando-se em conta que o cálculo é estimativo, a diferença verificada não é representativa, mesmo porque deve ser descontado o valor de dezembro cujo pagamento só ocorre em janeiro do exercício seguinte.

No tocante ao déficit orçamentário, de acordo com os dados fornecidos pelo ex-gestor não haveria déficit da Administração Direta do Poder Executivo e sim do Instituto de Previdência. Entretanto, conforme demonstra o Órgão Técnico, o desequilíbrio orçamentário do instituto só ocorreu pelo não empenhamento e não repasse das contribuições previdenciárias da prefeitura. Por outro lado, embora, segundo os demonstrativos apresentados, não tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

havido déficit orçamentário da prefeitura, ele estaria configurado caso o Poder Executivo tivesse honrado seus compromissos junto ao órgão previdenciário.

Quanto ao não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal, a falha além de prejudicar o trabalho de controle externo por parte do legislativo também ocasionou o bloqueio das contas municipais.

No tocante ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, a impropriedade enseja recomendações à atual gestora para que evite sua repetição por ocasião da próxima transição.

O Relator acolhe ainda a sugestão da Unidade Técnica quanto à recomendação à atual gestora, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que sejam tomadas providências com relação aos seguintes aspectos: conclusão de obra inacabada e com os serviços paralisados (reforma e ampliação da Escola Desembargador Braz Baracuhy); não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; implementação de controle de doações e ajudas, medicamentos e merenda escolar.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita Parecer Contrário** à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue irregulares** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Aplique multa pessoal** ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- d) Recomende à atual gestora, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade**, que evite a repetição das falhas constatadas, sobretudo aquelas relacionadas às contribuições previdenciárias, e que adote providências visando ao equacionamento dos aspectos sugeridos pelo Órgão Técnico de Instrução.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL